

# Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor-Superintendente: Wandryck Freitas

ANO LXXXV

SÃO PAULO — TERÇA-FEIRA, 21 DE OUTUBRO DE 1975

NÚMERO 202

## DIÁRIO DO EXECUTIVO Governo do Estado

DECRETO N.º 6.893, DE 20 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre as taxas e emolumentos devidos pelos atos de registro de comércio e afins, praticados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Lei Federal n.º 4.726, de 13 de julho de 1965 e o Decreto Federal n.º 57.651, de 19 de janeiro de 1966, atribuem às Juntas Comerciais dos Estados a organização e encaminhamento à aprovação dos órgãos superiores estaduais da tabela das taxas e emolumentos devidos pelos atos de registro de comércio e afins e alterações respectivas;

Considerando o disposto na lei referida, nas leis estaduais n.ºs 9.548, de 25 de novembro de 1966, artigo 1.º, IV e 9.589, de 30 de dezembro de 1966, artigos 14 e 15, § 2.º no Decreto-lei Federal n.º 144, de 2 de fevereiro de 1967, bem como a tabela de taxas e emolumentos proposta pela Junta Comercial do Estado de São Paulo,

Decreta:

### CAPÍTULO I

#### DA TABELA DE TAXAS E EMOLUMENTOS

Artigo 1.º — As taxas e emolumentos devidos pelos atos de registro de comércio e afins praticados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, passam a ser as constantes da tabela de que trata o presente decreto.

Parágrafo único — A tabela a que se refere este artigo abrange:

- I — a taxa de arquivamento;
- II — a taxa de registro;
- III — a taxa de matrícula ou habilitação;
- IV — a taxa de fiscalização;
- V — a taxa de cadastro;
- VI — a taxa de autenticação, e
- VII — os emolumentos.

#### I — TAXA DE ARQUIVAMENTO

Artigo 2.º — A taxa de arquivamento de ato constitutivo de sociedades comerciais, nacionais ou estrangeiras, e das civis que se transformarem em comerciais e nos casos de distrato, dissolução, alteração de capital, capital autorizado, transformação, fusão, incorporação, transferência de sede, abertura de filial, agência ou dependência no Estado de São Paulo, criação de ação ao portador ou debêntures, registro e alteração de capital de firma individual, é cobrada de acordo com a seguinte tabela:

#### NESTA EDIÇÃO

#### DECRETOS

- Dispondo sobre as taxas e emolumentos devidos pelos atos de registro de comércio e afins, praticados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo Página 1
- Dispondo sobre abertura de crédito suplementar à Secretaria da Economia e Planejamento Página 2
- Declarando de utilidade pública, para fins de desapropriação, bens imóveis necessários à construção do Trevo de Retorno Lobo Andrada e Silva, na SP-280 — 9.º trecho Página 2
- Acrescentando dispositivo ao Decreto n.º 5.823, de 6 de março de 1975 Página 2
- Autorizando a doação de materiais usados à Prefeitura Municipal de Rubiácea Página 2

#### CONCURSOS

- Pessoal Técnico-Administrativo para a Faculdade de Filosofia de Presidente Prudente — Inscrições Página 57
- Auxiliar de ensino para a Faculdade de Filosofia de Presidente Prudente — Resultado Página 57
- Professor assistente para a Faculdade de Filosofia de Rio Claro — Inscrições Página 57
- Médico assistente para o Departamento de Oftalmologia e Otorrinolaringologia do Hospital das Clínicas — Resultado Página 59
- Bibliotecário — Consulta sobre admissão pela Coordenadoria de Administração Geral da Reitoria da USP Página 59
- Servidores para a Universidade Estadual de Campinas — Inscrições Página 60

#### CAPITAL — TAXA — (Cr\$)

1 — Capital até 10.000,00	88,00
2 — Capital de 10.000,01 até 20.000,00	132,00
3 — Capital de 20.000,01 até 30.000,00	176,00
4 — Capital de 30.000,01 até 50.000,00	268,00
5 — Capital de 50.000,01 até 75.000,00	312,00
6 — Capital de 75.000,01 até 100.000,00	356,00
7 — Capital de 100.000,01 até 500.000,00	536,00
8 — Por fração que exceda 500.000,00	242,00
Até o limite máximo de 1.120,00.	

§ 1.º — A taxa de arquivamento incide:

I — No distrato e na dissolução sobre a quantia que se repartir entre os sócios ou acionistas;

II — Na alteração de capital: sobre a diferença para mais ou para menos entre o capital registrado e o que se pretenda registrar;

III — Na transformação: sobre a diferença do capital, para mais ou para menos;

IV — Na fusão: sobre o valor do capital da nova sociedade;

V — Na incorporação: sobre o valor do acervo incorporado;

VI — Na criação de obrigações ao portador (debêntures): sobre o valor do empréstimo e, na omissão do valor, sobre o capital social;

VII — Na criação de filial, sucursal, escritório, ou qualquer estabelecimento vinculado à matriz, com sede no Brasil ou no exterior, a taxa incidirá sobre o capital destacado. Na redução ou aumento deste destaque de capital, a taxa incidirá sobre a diferença, para mais ou para menos;

VIII — Na transferência da sede para o Estado de São Paulo a taxa será cobrada sobre o capital da empresa.

§ 2.º — Para arquivamento de todos os documentos traduzidos ou versões por tradutores públicos e intérpretes comerciais, exceto passaportes, certidões de nascimento ou de casamento, serão cobrados:

Pelo original	Cr\$ 2,00
Pelas cópias	Cr\$ 1,00

§ 3.º — Será cobrada a taxa de Cr\$ 44,00 (quarenta e quatro cruzeiros) para arquivamento de quaisquer documentos de sociedades comerciais ou de firmas individuais em que não houver alteração de capital tais como emancipações, autorizações, procurações, diplomas, registro de firma social, publicações, atas de reuniões de diretorias, atas de assembleias gerais ordinárias, atas de assembleias gerais extraordinárias, sem modificação de capital, anotações de firmas sociais, anotações de firmas individuais sem alteração do capital, alterações contratuais sem aumento do capital e outros documentos não especificados.

§ 4.º — Cada via de documento excedente a 3 (três) é considerada como certidão fornecida pela Junta Comercial, cobrando-se, por sua expedição, Cr\$ 18,00 (dezoito cruzeiros) por via.

#### II — TAXA DE REGISTRO

Artigo 3.º — A taxa de registro das declarações de firmas incide apenas sobre as firmas individuais e obedece à tabela constante do artigo 2.º.

Parágrafo único — A taxa de registro será cobrada por ocasião:

I — Da Constituição

II — Do registro de anotações de firma individual modificando o capital;

III — Do cancelamento de firma individual, sobre o capital.

#### III — TAXA DE MATRICULA

Artigo 4.º — Serão cobradas as seguintes taxas de matrícula ou de habilitação:

I — Para tradutores e intérpretes comerciais:

Matricula no cargo de tradutor ou intérprete	Cr\$ 44,00
Matricula no cargo de preposto	22,00
Cancelamento de matrícula	22,00

II — Para leiloeiros:

Título de nomeação	132,00
Título de nomeação de preposto	88,00
Cancelamento de títulos	44,00

III — Para gerente:

Carta de gerente	88,00
Cancelamento	44,00

armazém:

Nomeação	Cr\$ 132,00
Cancelamento	88,00

#### IV — TAXA DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 5.º — A taxa de fiscalização será cobrada:

I — Aos armazéns gerais anualmente:

Por empresa (matriz)	Cr\$ 268,00
Por agência ou filial	368,00

II — Aos leiloeiros:

Por transporte de cada leilão efetuados (judicial extrajudicial e particular) 88,00

#### V — TAXA DE CADASTRO

Artigo 6.º — A taxa de cadastro, no valor de Cr\$ 88,00 (oitenta e oito cruzeiros) será cobrada de uma só vez, de toda sociedade comercial ou firma individual.

#### VI — TAXA DE AUTENTICAÇÃO

Artigo 7.º — A taxa de autenticação será cobrada:

I — Por livros mercantis de até 1.000 folhas	Cr\$ 22,00
II — Por livros mercantis de mais de 1.000 folhas	44,00
III — Por documentos (por via)	3,00

#### VII — EMOLUMENTOS

Artigo 8.º — Cobrar-se-ão emolumentos sobre:

I — Busca ou consulta de documentos	7,00
II — Certidões:	
a) Por certidão requerida	18,00
b) Por folha datilografada	5,00
c) Por folha fotocopiada	2,50
III — Oposições ou recursos	7,00